



PROCESSO Nº : 184.963-8/2024 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
177.532-4/2024 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

177.533-2/2024 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

199.741-6/2025 (APENSO) – CONTAS ANUAIS

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO

GESTORA : ARI GENÉZIO LAFIN - PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

PARECER N. 3.798/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. ALEGAÇÕES FINAIS. PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO. EXERCÍCIO DE 2024. IRREGULARIDADES REFERENTES À CONTABILIDADE, GESTÃO FISCAL E FINANCEIRA, PRESTAÇÃO DE CONTAS, POLÍTICAS PÚBLICAS E DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. PARCIALMENTE MANTIDAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM SUGESTÃO AO PODER LEGISLATIVO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES AO GESTOR. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA RETIFICAÇÃO PARCIAL DO PARECER N. 3.547/2025.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos que versam sobre as **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Sorriso/MT**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do Sr. Ari Genezio Lafin, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

2. Por meio do **Parecer Ministerial n. 3.547/2025¹**, este *Parquet* de Contas se manifestou nos seguintes termos:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Sorriso/MT**, referentes ao exercício de 2024, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do Sr. Ari Genezio Lafin;

¹ Documento digital n. 665669/2025.





- b) pela manutenção das irregularidades CB05 (1.1, 1.2, 1.3 e 1.4), CC09 (3.1), DA02 (4.1), DA03 (5.1), ZA01 (8.1) e saneamento das irregularidades remanescentes;
- c) pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que:
- c.1) envie ao Tribunal de Contas, via Sistema APLIC, o Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências que é parte integrante da Lei das Diretrizes Orçamentárias (LDO/2024), conforme consta no endereço eletrônico do Portal da Transparência da Prefeitura de Sorriso. Prazo de implementação: imediato;
- c.2) determine à Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo;
- c.3) os próximos demonstrativos contábeis, bem como todos os demais arquivos enviados, estejam devidamente com as assinaturas dos responsáveis apostas, antes de suas publicações, visando garantia de fidedignidade das informações contidas;
- c.4) se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa, de modo a cumprir o art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c.5) adote medidas preventivas e corretivas de riscos e desvios capazes de afetar o equilíbrio de suas contas, em atendimento ao disposto nos artigos 1º, § 1º; 4º, I, b; e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar a reincidência no déficit de execução orçamentária;
- c.6) inclua no cálculo atuarial do regime próprio de previdência social a consideração de aposentadoria dos agentes comunitários de saúde e agente de combate a endemias, nos termos da decisão normativa n. 07/2023 desta Corte de Contas;
- d) pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que recomende ao Poder Executivo Municipal que:
- d.1) continue adotando medidas para manter e melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;
- d.2) no texto da publicação da Lei das Diretrizes Orçamentárias (LDO) seja informado o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios possam ser acessados pelos cidadãos, por ocasião de sua publicação em Diário Oficial. Prazo de implementação: até a proposição da Lei das Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2026;
- d.3) mantenha o olhar acautelado acerca das políticas públicas de prevenção à violência contra as mulheres, tratando-se de matéria a ser

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





fielmente obedecida, seguida e aprimorada, nos termos da lei e das regras ordinárias;

d.4) no texto da publicação da Lei Orçamentária Anual (LOA) seja informado o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios possam ser acessados pelos cidadãos, por ocasião de sua publicação em Diário Oficial. Prazo de implementação: até a proposição da Lei Orçamentária do exercício de 2026;

d.5) aprimore suas políticas ambientais, com a implementação de políticas públicas robustas para a prevenção e combate a incêndios, tanto florestais quanto urbanos, visando proteger vidas, patrimônios e ecossistemas, mediante ações de prevenção, detecção precoce, resposta rápida, educação ambiental, envolvimento da sociedade, investimento em infraestrutura (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação), restauração de áreas atingidas, incentivos de práticas sustentáveis e medidas de *compliance* ambiental, de forma a reverter o cenário ora identificado;

d.6) em prazo imediato, seja garantido o atendimento de todas as demandas por vagas em creche e zerar a fila no ano de 2025, em obediência ao art. 227 combinado com art. 208 da CF/88 e da Lei Federal n. 13.257/2016;

d.7) conclua os procedimentos para a efetiva certificação do Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n. 185/2015, para a implementação do programa e a obtenção da certificação institucional, conforme a NR COPSPAS n. 008/2024;

d.8) adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação da proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;

d.9) as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes;

d.10) quanto as políticas públicas de saúde: Revise suas ações na atenção básica e intensificar a vigilância dos casos evitáveis de mortalidade infantil; Investir na qualificação da rede obstétrica e no acesso ao pré-natal de qualidade; Realização de ações integradas entre saúde, segurança pública e assistência social, com foco especial na juventude e nas populações vulneráveis; Adotar medidas urgentes para melhoria da segurança no trânsito e prevenção de novos óbitos; Reavalia estratégias de expansão e melhoria da resolutividade da atenção básica; Mantenha estratégias eficazes de vacinação e comunicação social; Melhorar a distribuição e ampliar a cobertura em regiões com déficit de médicos; Mantenha os investimentos em ações preventivas e acompanhamento ambulatorial; Mantenha a busca ativa e o acolhimento qualificado das





gestantes na atenção primária; Desenvolva ações urgentes de prevenção, combate e conscientização sobre as arboviroses; Intensifique ações de diagnóstico precoce, capacitação das equipes e melhoria das condições sociais; Melhore as ações e medidas de diagnóstico de hanseníase com grau 2 de incapacidade, eliminando risco de subdiagnóstico e qualificar o acompanhamento e os fluxos de referência para evitar sequelas;

d.11) adote medidas céleres e eficazes de parametrizações em sistemas para que o mesmo detenha informações fidedignas e em tempo real, mediante atualizações, bem como que haja aprimoramento das atividades da Contabilidade Municipal, firmando no propósito de se garantir prudência e veracidade dos registros no ato da verificação pelos órgãos de controle, bem como para que sejam obedecidos os critérios e princípios indispensáveis de publicidade e transparência, especialmente em caso de retificações realizadas;

d.12) adote rotinas e procedimentos administrativos de lançamento e conferência das informações contábeis, visando mitigar equívocos que possam comprometer a fidedignidade dos demonstrativos contábeis.

d.13) adote medidas preventivas e corretivas de riscos e desvios capazes de afetar o equilíbrio de suas contas, em atendimento ao disposto nos artigos 1º, § 1º; 4º, I, b; e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar a reincidência no déficit de execução orçamentária;

d.14) assegure que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, em cumprimento a Decisão Normativa n. 7/2023-PP desta Corte de Contas.

3. Após, tendo persistido duas irregularidades apontadas, o Gestor foi intimado para apresentar suas alegações finais², tendo o feito por intermédio do documento digital n. 672476/2025.

4. Por fim, os autos voltaram para análise e emissão de parecer ministerial acerca dos derradeiros argumentos defensivos, conforme preceituam os artigos 55, inc. III, e 110, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

5. **É o relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Em manifestação pretérita (**Parecer n. 3.547/2025**), este órgão ministerial manifestou-se, em consonância com a unidade técnica, pela **manutenção**

² Documento digital n. 666498/2025 – Edital de Intimação n. 219/VAS/2025

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





das irregularidades de siglas **CB05 (1.1, 1.2, 1.3 e 1.4), CC09 (3.1), DA02 (4.1), DA03 (5.1), ZA01 (8.1)**, opinando, no entanto, pela emissão de parecer prévio **favorável** à aprovação das contas de governo municipal, com a indicação de **determinações e recomendações** ao chefe do poder executivo municipal.

7. Em sede de **alegações finais**, o Gestor, **Sr. Ari Genézio Lafin**, repisou resumidamente as suas argumentações de defesa, sem apresentação de fatos ou fundamentos novos.

8. Nas citadas alegações, o responsável restringiu-se a concordar com as manifestações do Ministério Públco de Contas, e como ele mesmo anotou em suas alegações: “o presente arrazoado busca reforçar a defesa e demonstrar que as irregularidades remanescentes não comprometem a regularidade das contas, sendo cabível apenas a emissão de recomendações administrativas” (*ipsis literis*).

9. Todas as linhas de defesa apresentadas em sede de alegações finais coincidem com a redação apresentada no documento digital n. 644959/2025, sem quaisquer fatos ou documentos novos que insiram a necessidade de reavaliação.

10. Diante da mera concordância com o parecer ministerial, sem qualquer espécie de novo argumento, especialmente referente as irregularidades siglas **CB05 (1.1, 1.2, 1.3 e 1.4), CC09 (3.1), DA02 (4.1), DA03 (5.1)**, ratifica-se integralmente o parecer pretérito, ao qual se faz referência (*per relationem*).

11. Porém, no tocante a irregularidade **ZA01 (8.1)**, e a partir da mudança de posicionamento por parte desta Procuradoria de Contas, somado a recentes precedentes deste Tribunal, faz-se necessário tecer algumas ponderações, retificando o posicionamento para fins de afastar o achado de auditoria, ao menos perante esse exercício avaliado, sem prejuízo de expedição de determinação à atual gestão.

12. Pois bem. É válido registrar que os Municípios somente poderão legislar sobre normas previdenciárias de forma suplementar, ou seja, eles dependem da edição





da Lei Complementar Federal, diferentemente dos Estados e Distrito Federal que podem legislar até sobre as normas gerais enquanto a União não o fizer.

13. Analisando caso similar recentemente apreciado pela Corte de Contas (Parecer Prévio n. 15/2025-PP)³, identifica-se que, nos termos da resposta do Ministério da Previdência Social, à consulta formulada pelo município de Sinop, entende-se que até a edição da norma local, ou eventual norma geral superveniente que regule nacionalmente a matéria, não há respaldo jurídico e técnico para a inclusão da aposentadoria especial dos ACS e ACE nas avaliações atuariais do RPPS.

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE). EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120/2022. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA E DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS POR AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 33 DO STF.

A Emenda Constitucional nº 120, de 2022, ao inserir o § 10 no art. 198 da Constituição Federal, conferiu caráter impositivo à aposentadoria especial dos agentes comunitários de saúde (ACS) e dos agentes de combate às endemias (ACE), reconhecendo a especialidade do tempo de serviço prestado nessas funções.

Trata-se, contudo, de norma de eficácia limitada, com aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Até a edição da norma local, ou eventual norma geral superveniente que regule nacionalmente a matéria, não há respaldo jurídico e técnico para a inclusão da aposentadoria especial dos ACS e ACE nas avaliações atuariais do RPPS.

A aplicação da Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal não se mostra adequada à hipótese, porquanto a jurisprudência que lhe deu origem baseou-se em normas infraconstitucionais que não previam idade mínima para a aposentadoria especial e que já haviam afastado a caracterização da especialidade com base na categoria profissional, vedada de forma expressa pela EC nº 103, de 2019. Ademais, os decretos de referência para aplicação da súmula não contemplam ocupação equiparável às funções de ACS e ACE, o que inviabiliza sua utilização como parâmetro.

A disciplina normativa da aposentadoria especial dessas categorias deve ser precedida da atualização da legislação interna dos RPPS relativamente às aposentadorias voluntárias comuns, em conformidade com o modelo constitucional vigente. Essa providência é indispensável para assegurar coerência sistemática e observância ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial que rege os regimes próprios de previdência social.

Tramitam no Congresso Nacional proposições voltadas à regulamentação nacional da matéria, entre as quais os PLPs nº 86/2022, 142/2023, 229/2023 e 185/2024, além da PEC nº 14/2021. Embora orientadas em sentido diverso do entendimento técnico atualmente adotado por este

³ Processo n. 184.959-0/2024, Contas anuais de governo municipal de Nova Marilândia-MT, Relator Conselheiro José Carlos Novelli.





Ministério, que atribui aos entes federativos a competência para regulamentar o tema, tais iniciativas poderão conferir maior efetividade ao comando do § 10 do art. 198.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L635341/2025. Data: 11/09/2025). (sem destaque no original)⁴

14. Logo, em pensamento lógico, dentro da complexidade da matéria no tocante a eficácia da norma constitucional (plena, contida e limitada), bem como da inclusão das aposentadorias especiais recentemente integradas ao corpo do texto da Constituição Cidadã aos cálculos atuariais do RPPS, não se comprehende, ainda, como irregularidade a questão ora avençada.

15. Em consonância com o precedente recente já citado, por se tratar de norma de eficácia limitada, é necessária a edição de lei complementar para regulamentação da aposentadoria especial prevista no § 10 do artigo 198 da CRFB/1988. Apenas com a edição de norma local, ou eventual norma geral superveniente que regule nacionalmente a matéria, seria possível a inclusão da aposentadoria especial dos ACS e ACE nas avaliações atuariais do RPPS.

16. Tal qual manifestado no Parecer Ministerial n. 3.752/2025 (Prefeitura Municipal de Feliz Natal, exercício 2024), embora sanado o apontamento, entende-se como necessária a recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que expeça **determinação** ao Executivo para que, em conformidade com a Consulta L635341/2025, do Ministério da Previdência Social, edite Lei Complementar para definir os requisitos diferenciados de idade, tempo de contribuição e demais parâmetros que possibilitem a concessão da aposentadoria especial assegurada pelo § 10 do artigo 198 da CRFB aos ACS e ACE, bem como para que, uma vez realizada a regulamentação, a aposentadoria especial dessas categorias seja levada em consideração no cálculo atuarial do RPPS.

17. **Pois bem.** Mediante as necessárias complementações acima, o **Ministério Públ
co de Contas vislumbrou mudança em seu posicionamento apenas quanto a irregularidade ZA01, vindo então a divergir do posicionamento da Secex.** Quanto aos demais, tendo em vista que as alegações finais reiteram as alegações defensivas ou,

⁴ <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/gescon/arquivos/setembro2025/6-l635341-2025-sinop-mt.pdf>

4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





nos argumentos realocados em nada contribuem para demonstrar a inexistência das irregularidades, já minuciosamente avaliadas e debatidas em manifestação pretérita, ratifica-se o posicionamento ministerial para manutenção das demais.

18. Assim, vê-se que qualquer acréscimo se trataria de tautologia - uso de palavras diferentes para expressar uma mesma ideia; redundância.

19. Ademais, quanto a pontuações da defesa quanto a restrições financeiras decorrentes da manutenção dos achados de auditora, frisamos que **cabe ao Poder Legislativo, juiz natural constitucionalmente indicado, decidir acerca da intensidade da censura a ser aplicada ao Chefe do Poder Executivo quanto à existência e permanência da irregularidade**, de forma que não é possível em sede de contas de governo, com base nas disposições da LINDB afastar os apontamentos que, como se sabe, não possuem natureza condenatória, mas sim de parecer prévio para subsidiar o julgamento pelo Poder Legislativo, nos termos dos artigos 31, §2º⁵ e 71, I⁶, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 – e do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria⁷.

20. Inclusive, a título ilustrativo, o Supremo Tribunal Federal, mediante a explicação do caráter opinativo da análise das contas de governo, aclarou que sequer a ausência do parecer do Controle Externo obstaria a obrigatoriedade constitucional de o Poder Legislativo cumprir com seu papel formal e ordinariamente estabelecido, conforme ADPF n. 366/AL⁸. Logo, é ausente eventual penalização na fase de elaboração

⁵ Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal [...]

⁶ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento [...]

⁷ Tese fixada no **Tema de Repercussão Geral n. 157**: O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza **meramente opinativa**, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo; e **RE n. 1459224. Tema de Repercussão Geral n. 1.304**: [...] O parecer dos Tribunais de Contas é meramente **opinativo**, não sendo apto a produzir inelegibilidade. No julgamento das contas anuais do prefeito, não há julgamento do próprio prefeito, mas deliberação sobre a exatidão da execução orçamentária do município [...]

⁸ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15374450570&ext=.pdf>, acesso em 29/08/2025, 16h21





de parecer prévio, preservando-se a competência do Poder Legislativo de exercer o controle direto sobre os atos do chefe do Poder Executivo.

21. Assim, não sobrevindo novos fatos, provas ou argumentos capazes de desnaturar as conclusões ministeriais quanto as irregularidades CB05 (1.1, 1.2, 1.3 e 1.4), CC09 (3.1), DA02 (4.1), DA03 (5.1), a manutenção é a medida que se impõe.

22. E como muito bem sopesado, apesar da repetição da matéria da defesa em sede de alegações finais, **o Ministério Públ
ico de Contas, em seu papel de fiscalizar a ordem e zelar pela regularidade e, consequentemente, pela segurança jurídica, adotando-se a premissa de uniformização das manifestações ministeriais, retifica o seu posicionamento no tocante a irregularidade ZA01**, afastando-a e opinando pela expedição de determinação à atual Gestão do Poder Executivo sorrisense.

23. Com efeito, destaca-se que nas manifestações anteriores houve a ponderação na análise ministerial de todas as informações apresentadas pelo Gestor e toda regulação prevista nos normativos deste Tribunal, de forma adequada. Assim todas as partes envolvidas, fiscalizado e fiscalizador, cumpririam seu papel constitucional com eficiência e eficácia.

24. Logo, este **Parquet de Contas se manifesta pela retificação parcial de suas considerações emanadas do Parecer Ministerial n. 3.525/2025**, a fim de afastar, apenas, a irregularidade ZA01 (8.1) e sugerir recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que expeça determinação ao Executivo para que, em conformidade com a Consulta L635341/2025, do Ministério da Previdência Social, edite Lei Complementar para definir os requisitos diferenciados de idade, tempo de contribuição e demais parâmetros que possibilitem a concessão da aposentadoria especial assegurada pelo § 10 do artigo 198 da CRFB aos ACS e ACE, bem como para que, uma vez realizada a regulamentação, a aposentadoria especial dessas categorias seja levada em consideração no cálculo atuarial do RPPS

25. Importante ressaltar que a análise ministerial teve por base, além da legislação de regência, os princípios que norteiam a atividade administrativa e a gestão pública, o que desembocou na manifestação pela emissão de **Parecer Prévio Favorável**

4ª Procuradoria do Ministério Públ
ico de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Sorriso-MT**, referentes ao **exercício de 2024**, bem como pela recomendação ao poder legislativo municipal quanto à expedição de **determinações e recomendações** ao chefe do poder executivo local.

3. CONCLUSÃO

31. Diante do exposto, o **Ministério Públ
co de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela retificação parcial do Parecer Ministerial n. 3.525/2025, no seguinte:**

a) pelo afastamento da irregularidade ZA01 (8.1), bem como pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que expeça determinação ao Executivo para que, em conformidade com a Consulta L635341/2025, do Ministério da Previdência Social, edite Lei Complementar para definir os requisitos diferenciados de idade, tempo de contribuição e demais parâmetros que possibilitem a concessão da aposentadoria especial assegurada pelo § 10 do artigo 198 da CRFB aos ACS e ACE, bem como para que, uma vez realizada a regulamentação, a aposentadoria especial dessas categorias seja levada em consideração no cálculo atuarial do RPPS;

b) pela **ratificação do Parecer Ministerial n. 3.525/2025 em todos os seus demais termos.**

É o parecer.

**Ministério Públ
co de Contas, Cuiabá, 10 de outubro de 2025.**

(assinatura digital)⁹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

